



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 24 de outubro de 1990

ACORDÃO N.º 103-10.749

Recurso n.º 57.496 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1984 a 1986

Recorrente EMPRESA DE TRANSPORTES ASA BRANCA S/A.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CONTAGEM - MG

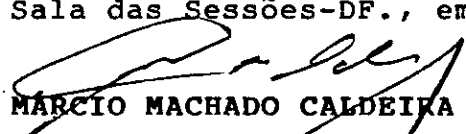
PIS - DEDUÇÃO - LANÇAMENTO DECORRENTE - A solução dada ao litígio principal, relacionado com o imposto de renda da pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente relacionado com o Pis Dedução.

Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA DE TRANSPORTES ASA BRANCA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 24 de outubro de 1990.


MARCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 06 DEZ 1990

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes conselheiros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, JOSÉ ROCHA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, VÍCTOR LUIZ DE SALLES FREIRE, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

R E L A T Ó R I O

EMPRESA DE TRANSPORTES ASA BRANCA S/A., CGC/MF.. nº 22.931.898/0001-21, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte que manteve o lançamento "ex officio" para os exercícios de 1984 a 1986.

2. Trata-se de exigência do PIS-DEDUÇÃO, a título de tributação reflexa do que foi apurado no processo nº 10680/008.522/88-16.

3. Em sua impugnação de fls. 09, tempestivamente apresentada repete a contribuinte as mesmas razões de defesa constantes do auto principal, anexando cópia daquela impugnação a este processo.

4. A autoridade julgadora de primeira instância, fundamenta sua decisão de fls. 23/24 da seguinte forma, a vista da ementa a seguir transcrita:

"Contribuição para o PIS

PIS dedução para o IR

Estende-se ao processo reflexo a decisão prolatada no processo matriz, em face de sua íntima relação de causa e efeito."

5. Cientificada a contribuinte em 21 de Novembro de 1989, em primeiro de dezembro do mesmo ano, deu ela entrada em seu recurso de fls. 28 na mesma linha da peça impugnatória.

6. No processo principal, através do Acórdão nº.... 103-10.694 /90, foi negado provimento à pessoa jurídica.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro **ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA**, Relator:

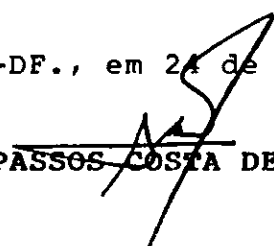
O recurso foi apresentado em tempo hábil.

2. De conformidade com o que consta do item 6. do relatório, no processo principal, através do Acórdão 103-10.694 /90, foi considerada devida a exigência contra a referida pessoa jurídica.

3. Mostram as razões da contribuinte, e, ainda a decisão recorrida que o lançamento em causa é uma mera decorrência da exigência feita contra a contribuinte, constante do referido processo principal nº 10680/008.522/88-16. Por isso, a solução dada ao litígio principal, relacionado com o Imposto de renda - Pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente, relacionado com o Pis Dedução.

Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 24 de outubro de 1990.


ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - RELATOR